



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 11 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.617

Recurso nº - 16.173 - IRPF - Exercício de 1968

Recorrente - CLÓVIS ROLIM

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE -
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Configurada a distribui-
ção disfarçada de lucros na pessoa jurídica e
quantificado, por procedimento de ofício, o mon-
tante como tal tributável, a incidência do im-
posto de renda das pessoas físicas devido pe-
los titulares do direito de participação nos
resultados da mesma pessoa jurídica se proces-
sa, por previsão legal, como mera decorrência.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLÓVIS ROLIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de
Cr\$ 130.547, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 38.615/71

RECURSO Nº: 16.173

ACÓRDÃO Nº: 101-75.617

RECORRENTE Nº: CLÓVIS ROLIM

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1968, manifestando-se o Recorrente inconformado com a exigência por ela mantida, visto que confirmou a inclusão na matéria tributável de lucros considerados a ele disfarçadamente distribuídos pela empresa Imobiliária C. Rolim Ltda. em procedimento de ofício naquela pessoa jurídica realizado e da qual é sócio.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da tributação reflexa determinada, à época, pelo artigo 51, alínea "h", do Decreto nº 58.400, de 10.05.66, uma vez que na pessoa jurídica Imobiliária C. Rolim Ltda. foi incluída na base de cálculo do imposto por ele devido a importância de Cr\$ 185.136, determinada pela diferença entre Cr\$ 19.864, pelos quais lhe foi alienado um imóvel do ativo daquela empresa, e o valor de Cr\$ 205.000 constante da escritura pública de registro da transação como Imposto de Transmissão pago.

Por suas razões de recorrer, o Interessado levanta a preliminar de intempestividade do lançamento efetuado contra a sua pessoa física, uma vez que, embora cotista da empresa Imobiliária C. Rolim Ltda., a distribuição disfarçada de lucros que lhe deu causa encontrava-se, à época em que protocolizara o recurso, ainda "sub judice" neste Primeiro Conselho de Contribuintes. No mérito, procurando discutir a ocorrência de alienação do

Acórdão nº 101-75.617

imóvel que lhe foi feita por valor inferior ao de mercado, vale dizer: a realização da hipótese contida na regra jurídica de determinação da distribuição disfarçada de lucros, basicamente enfatiza não ter havido lucros a distribuir.

Aos autos foram anexadas cópias do acórdão nº 65.288, de 21.11.73, prolatado por esta Câmara, pelo qual o valor do lucro disfarçadamente distribuído foi reduzido de Cr\$ 185.136, para Cr\$ 54.589, vez que nele foi considerado como valor de mercado do imóvel alienado o monetariamente corrigido, na forma da legislação então em vigor.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida, a petição recursória e o acórdão nº 65.288 retro mencionado.

É o relatório.

V O T O

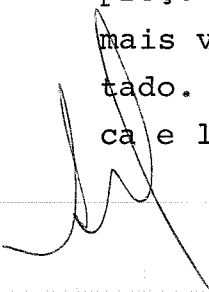
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto com observância da forma e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de intempestividade do lançamento, de arguição pretendida em face de sua prática antes da decisão final administrativa a que estava pendente o lançamento contra a pessoa jurídica que lhe dera origem, já não mais tem relevância. Não envolvendo nulidade, porque suspensa a exigência até a prefalada decisão, agora, na esfera administrativa, sua base de cálculo encontra-se definitivamente determinada. Pelo acórdão nº 65.288 desta Câmara, prolatado na sessão de 21.11.1973, ficou configurada, pela maioria de seus membros, a distribuição disfarçada de lucros que, à exclusão de somente um, foi quantificada em Cr\$ 54.589, porém, sem ter sido objeto de recurso especial.

No mérito, apresenta-se incensurável a decisão recorrida. A hipótese de incidência construída com lucros distribuídos 'disfarçadamente a sócio beneficiário de alienação de bem ou direito por valor notoriamente inferior ao de mercado — à época contida na regra do artigo 51, alínea "h", do Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1966 — encontra-se, à vista da decisão expressa no Acórdão nº 65.288, desta Câmara, indubitável e definitivamente materializada.

Argumenta o Recorrente que o valor da alienação é referente ao valor da redução correspondente à devolução de sua cota de participação no capital da empresa Imobiliária C. Rolim Ltda., e não uma distribuição de lucros. Para os efeitos fiscais, contudo, a diferença entre o valor escritural da cota de capital devolvida e o preço de mercado do bem que anuiu receber em pagamento da mesma é mais valia que lhe foi conferida sem trânsito pelas contas de resultado. Desta feita, rendimento tributado como lucro na pessoa jurídica e lucro distribuído na pessoa física.



Levando-se em conta que na tributação de pessoa jurí-
dica o montante da distribuição disfarçada de lucros foi reduzida
de Cr\$ 185.136, fora Cr\$ 54.589, também na tributação reflexa, nesta
questionada, de igual modo deve ser reduzido o lucro disfarçadamen-
te distribuído.

Diante do exposto, voto pelo não acolhimento da pre-
liminar, por insubsistente o seu fundamento e, no mérito, pelo pro-
vimento parcial do recurso, para que se exclua da matéria tributá-
vel a importância de Cr\$ 130.547.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR